

#### SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

# EMENDA Nº 17 - PLEN

(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011)

Dê-se aos §§ 7° e 8° do art. 306 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma dada pelo art. 2° do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado n° 554, de 2011, as redações que se seguem:

"Art. 306. ....

§ 7º A oitiva a que se refere o parágrafo anterior será registrada em autos apartados e versará obrigatoriamente sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 8º O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, e sua oitiva se dará na presença de seu advogado, ou, se não tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310.

....."(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A redação atual do Substitutivo do PLS nº 554, de 2011, além de limitar a atividade jurisdicional, proibindo o juiz de questionar quaisquer outros aspectos da prisão que não a "legalidade, necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado", retira efeito das declarações prestadas perante autoridade jurisdicional, ao prever que "não poderá ser utilizada









#### SENADO FEDERAL

#### Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

como meio de prova contra o depoente". Isso cria uma excrescência jurídica: enquanto, por exemplo, a confissão perante a polícia tem validade para efeito de prova, a confissão perante um órgão jurisdicional, com todas as garantias necessárias, com presença do MP e do defensor constituído, não terá.

Outro efeito dessa limitação dos efeitos da audiência de custódia é a de que, mesmo que o preso acuse, falsamente, a autoridade policial de prática de crime, bem como cometa algum ilícito em suas declarações em audiência, nada disso poderá ser usado contra ele. Inviabiliza-se, assim, a prática do crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339). A redação atual do Substitutivo do PLS nº 554, de 2011, nessa linha, é temerária e, definitivamente, não é essa a intenção da audiência de custódia no direito comparado.

A orientação jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos é a de que as primeiras declarações da pessoa presa se deem perante um juiz, afastando ou minorando a possibilidade de que ela venha a ser torturada para a obtenção de confissão. Em nenhum momento, retira-se o efeito dessas declarações para efeito de prova.1

Assim, apesar da audiência de custódia ter uma finalidade principal e primordial de proteção aos direitos do preso — e, nessa linha, alguns questionamentos serão obrigatórios, como a redação passa a dispor — não se pode anular, muito menos desconsiderar para efeito de prova as declarações prestadas e os fatos que ocorrem em audiência na presença do juiz, ministério público e defensor.

O Presidente do IBCrim demonstrou preocupação com o fato de a audiência de custódia poder ser utilizada como antecipação de prova:

"Em São Paulo, como as audiências têm sido gravadas, nos preocupa saber que em muitos casos os CDs estejam sendo remetidos juntamente com os autos para o juiz dar a instrução. Assim, uma medida que serviria em tese só para averiguar as condições da prisão pode se tornar uma oportunidade de colheita antecipada de prova. Isso é um problema porque o acusado fala em

<sup>1</sup> Caso Acosta Calderon X Equador. Sentença de 25 de junho de 2005, parágrafo 78. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm, acesso em 30 de março de 2011.





#### SENADO FEDERAL

#### Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

primeiro lugar e não por último, como o procedimento ordinário prevê, o que já é ruim para ele do ponto de vista da defesa.

O segundo problema é que ele pode se autoincriminar antes que tenha tempo de estruturar a defesa. É importante notar as condições completamente avessas ao direito de defesa em que se dá a entrevista do preso com seu defensor antes da audiência: em pé, no corredor das audiências, com pouco menos de cinco minutos para falar, ao lado de funcionários do fórum e policiais militares. Nos preocupa também nas audiências a presença de PMs que levaram o preso. Se uma das funções da medida é permitir que o preso relate qualquer tipo de tortura, fica difícil que ele faça afirmações ao lado de um policial".<sup>2</sup>

As preocupações, com todas as vênias, não procedem, em especial porque o preso, até mesmo antes da audiência de custódia, já foi ouvido por policiais para lavratura de sua prisão em flagrante. Na audiência de custódia, ele não será ouvido ao lado de policiais, mas, sim, perante o juiz, o Ministério Público e o seu defensor.

Não há coerência em se entender que o preso não relatará fatos que possam causar danos a sua integridade na audiência de custódia, por medo dos policiais, e, sim, na instrução processual.

Sobre a falta de contato, em tempo necessário, com o defensor, caberá a este solicitar o tempo suficiente para conversar com o preso, sendo certo que sempre estará assegurado ao ele o direito ao silêncio no que tange aos fatos ocorridos, principal instrumento contra a autoincriminação. Aliás, a nova redação do § 8º ratifica essa necessidade.

Sala das Sessões

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE AP



<sup>2</sup> http://www.conjur.com.br/2015-ago-09/entrevista-andre-kehdi-presidente-ibccrim